SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959234 - MS (2025/0209979-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial ministerial, para restabelecer acórdão da apelação proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual, anterior ao julgamento dos embargos infringentes, que haviam reconhecido a continuidade delitiva.

2. No juízo de origem, o agravante foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, do CP), em concurso material, contra filha menor de 14 anos, descritos como dois atos de conjunção carnal forçada. A apelação defensiva limitou-se ao pedido de absolvição e de redução do quantum indenizatório por danos morais, sem questionar a dosimetria da pena ou o reconhecimento do concurso material de crimes, sendo o recurso desprovido.

3. Em embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, a defesa suscitou, de forma inédita, a continuidade delitiva, tese rejeitada, por maioria, sob fundamento de ausência de devolução da matéria e inexistência de omissão. Em embargos infringentes, o colegiado acolheu o voto minoritário anteriormente vencido e reconheceu o crime continuado, reduzindo a pena. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação ao art. 619 do CPP, provido por esta Relatoria para restabelecer o acórdão da apelação, com fundamento na vedação à inovação recursal em embargos de declaração.

4. No agravo regimental, o recorrente sustenta: (i) incidência da Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do

Documento eletrônico VDA58903686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3932cdb5-c893-4a1c-aeb3-4a161da210ba

recurso especial ministerial, por suposta consonância do acórdão local com a jurisprudência desta Corte; (ii) possibilidade de reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva, por se tratar de matéria de ordem pública ligada à dosimetria, ainda que não suscitada na apelação; e (iii) preservação do princípio da dialeticidade, em razão da oitiva do Ministério Público sobre a continuidade delitiva nos embargos de declaração e nos embargos infringentes.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se (i) a Súmula 83/STJ impediria o conhecimento do recurso especial ministerial, quando a controvérsia não versa sobre a possibilidade abstrata de reconhecimento ex officio da continuidade delitiva, mas sobre a idoneidade da via dos embargos de declaração para introduzir tese inédita; e (ii) a continuidade delitiva, reputada pela defesa como matéria de ordem pública, pode ser suscitada pela primeira vez em embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação que não a examinou, sem violação ao art. 619 do CPP, bem como se haveria flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício para aplicar o crime continuado em lugar do concurso material de crimes.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 83/STJ não incide, porque a questão controvertida não diz respeito ao poder abstrato do Tribunal de reconhecer ex officio a continuidade delitiva, mas à impossibilidade de utilização dos embargos de declaração, de natureza estritamente integrativa e de fundamentação vinculada (art. 619 do CPP), como via para veicular tese inédita não deduzida nas razões de apelação.

7. Os embargos de declaração possuem objeto restrito à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedada a inovação recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois o efeito translativo não autoriza suprir omissão sobre tema que não foi devolvido ao Tribunal pelas razões recursais.

8. A apelação defensiva não deduziu pedido de reconhecimento do crime continuado, limitando-se à absolvição e à redução do valor indenizatório, de modo que o acórdão da apelação, silente sobre continuidade delitiva, não padecia de omissão; não havia vício integrativo a ser sanado, razão pela qual o acolhimento posterior da tese em embargos de declaração e embargos infringentes configurou indevida ampliação cognitiva e violação ao art. 619 do CPP.

9. O princípio da dialeticidade não se reduz à garantia do contraditório, impondo que o recurso mantenha correlação com o provimento impugnado; a possibilidade de manifestação do Ministério Público nos embargos não convalida a inovação recursal, pois o dever de colaboração das partes não autoriza transformar embargos de declaração em instrumento de devolução ampla de matérias não veiculadas na apelação.

10. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer continuidade delitiva, porque a análise dos autos evidencia a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal em contextos fáticos e momentos distintos, revelando pluralidade de ações e rompimento da unidade de desígnios, o que afasta os requisitos do art. 71 do CP e impõe a manutenção do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP.

IV. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA58903686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3932cdb5-c893-4a1c-aeb3-4a161da210ba

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3932cdb5-c893-4a1c-aeb3-4a161da210ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959234 - MS (2025/0209979-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	M DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 619 DO CPP. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial ministerial, para restabelecer acórdão da apelação proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual, anterior ao julgamento dos embargos infringentes, que haviam reconhecido a continuidade delitiva.

2. No juízo de origem, o agravante foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, do CP), em concurso material, contra filha menor de 14 anos, descritos como dois atos de conjunção carnal forçada. A apelação defensiva limitou-se ao pedido de absolvição e de redução do quantum indenizatório por danos morais, sem questionar a dosimetria da pena ou o reconhecimento do concurso material de crimes, sendo o recurso desprovido.

3. Em embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, a defesa suscitou, de forma inédita, a continuidade delitiva, tese rejeitada, por maioria, sob fundamento de ausência

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

de devolução da matéria e inexistência de omissão. Em embargos infringentes, o colegiado acolheu o voto minoritário anteriormente vencido e reconheceu o crime continuado, reduzindo a pena. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação ao art. 619 do CPP, provido por esta Relatoria para restabelecer o acórdão da apelação, com fundamento na vedação à inovação recursal em embargos de declaração.

4. No agravo regimental, o recorrente sustenta: (i) incidência da Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial ministerial, por suposta consonância do acórdão local com a jurisprudência desta Corte; (ii) possibilidade de reconhecimento, de ofício, da continuidade delitiva, por se tratar de matéria de ordem pública ligada à dosimetria, ainda que não suscitada na apelação; e (iii) preservação do princípio da dialeticidade, em razão da oitiva do Ministério Público sobre a continuidade delitiva nos embargos de declaração e nos embargos infringentes.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se (i) a Súmula 83/STJ impediria o conhecimento do recurso especial ministerial, quando a controvérsia não versa sobre a possibilidade abstrata de reconhecimento ex officio da continuidade delitiva, mas sobre a idoneidade da via dos embargos de declaração para introduzir tese inédita; e (ii) a continuidade delitiva, reputada pela defesa como matéria de ordem pública, pode ser suscitada pela primeira vez em embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação que não a examinou, sem violação ao art. 619 do CPP, bem como se haveria flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício para aplicar o crime continuado em lugar do concurso material de crimes.

III. Razões de decidir

6. A Súmula 83/STJ não incide, porque a questão controvertida não diz respeito ao poder abstrato do Tribunal de reconhecer ex officio a continuidade delitiva, mas à impossibilidade de utilização dos embargos de declaração, de natureza estritamente integrativa e de fundamentação vinculada (art. 619 do CPP), como via para veicular tese inédita não deduzida nas razões de apelação.

7. Os embargos de declaração possuem objeto restrito à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo vedada a inovação recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois o efeito translativo não autoriza suprir omissão sobre tema que não foi devolvido ao Tribunal pelas razões recursais.

8. A apelação defensiva não deduziu pedido de reconhecimento do crime continuado, limitando-se à absolvição e à

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

redução do valor indenizatório, de modo que o acórdão da apelação, silente sobre continuidade delitiva, não padecia de omissão; não havia vício integrativo a ser sanado, razão pela qual o acolhimento posterior da tese em embargos de declaração e embargos infringentes configurou indevida ampliação cognitiva e violação ao art. 619 do CPP.

9. O princípio da dialeticidade não se reduz à garantia do contraditório, impondo que o recurso mantenha correlação com o provimento impugnado; a possibilidade de manifestação do Ministério Público nos embargos não convalida a inovação recursal, pois o dever de colaboração das partes não autoriza transformar embargos de declaração em instrumento de devolução ampla de matérias não veiculadas na apelação.

10. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício para reconhecer continuidade delitiva, porque a análise dos autos evidencia a prática de atos libidinosos e de conjunção carnal em contextos fáticos e momentos distintos, revelando pluralidade de ações e rompimento da unidade de desígnios, o que afasta os requisitos do art. 71 do CP e impõe a manutenção do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP.

IV. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M D S M, contra decisão desta Ministra, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Parquet, restabelecendo o acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJMS anterior ao julgamento dos embargos infringentes.(fls. 486/492).

No juízo de origem, o agravante foi condenado à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, do CP), em concurso material. A exordial acusatória descreveu dois atos de conjunção carnal forçada perpetrados contra sua filha, à época com 14 anos de idade. Interposta apelação criminal, as razões recursais limitaram-se ao pleito de absolvição e à redução do *quantum* indenizatório por danos morais, omitindo-se qualquer insurgência quanto à dosimetria da pena ou à tipificação do concurso de crimes. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença. Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, ocasião em que suscitou, de forma inédita, a ocorrência de continuidade delitiva. A 1ª Câmara Criminal, por maioria, rejeitou os aclaratórios, sob o fundamento de que a matéria não fora devolvida ao Tribunal no momento oportuno, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada. Contudo, em sede de embargos infringentes, o colegiado reformou o entendimento para reconhecer o crime continuado, amparando-se no voto minoritário proferido no julgamento anterior. O Ministério Público interpôs recurso especial alegando violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Esta Relatoria deu provimento ao apelo extremo para restabelecer o acórdão da apelação, sob o fundamento de que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior veda a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ante a preclusão consumativa e o limite da devolutividade. É contra esta decisão que se maneja o presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

Nas razões do presente agravo interno, o recorrente sustenta, em síntese, que o recurso especial ministerial atrairia o óbice da Súmula 83/STJ, argumentando que o entendimento adotado no acórdão local se harmoniza com precedentes desta Corte. Aduz que a dosimetria da pena e a capitulação do concurso de crimes constituem matérias de ordem pública, o que autorizaria o tribunal a reconhecer tais temas mesmo sem provocação recursal. Por fim, ressalta que o princípio da dialeticidade foi preservado haja vista o Ministério Público ter sido intimado para se manifestar sobre a continuidade delitiva nos embargos de declaração e nos embargos infringentes.

O Ministério Público estadual manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 525/530), assim, fundamentado:

> "Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em nome de M. da S. M., contra decisão monocrática da Ministra Relatora que conheceu do Agravo em Recurso Especial n. 2.959.234/MS para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Estadual, restabelecendo o acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJMS anterior ao julgamento dos embargos infringentes. O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro qualificado (art. 213, § 1º, c/c art. 226, II, do Código Penal), em concurso material. Os embargos infringentes providos pelo TJMS reconheceram a continuidade delitiva e reduziram a pena para 14 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) se a continuidade delitiva, por constituir matéria de ordem pública relativa à dosimetria, poderia ser reconhecida de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo sem ter sido suscitada nas razões da apelação; e (ii) se o acórdão dos embargos infringentes, ao assim proceder, violou o art. 619 do Código de Processo Penal, que delimita o cabimento dos embargos à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. III. ARGUMENTOS DO PARECER Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ, o argumento não procede. A decisão monocrática impugnada demonstrou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é vedado inovar o objeto do recurso em sede de embargos de declaração ou agravo regimental. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações diversas efeito devolutivo amplo da apelação em favor do réu e reformatio in melius , que não guardam identidade com a hipótese dos autos, em que o problema não é o poder do tribunal de revisar a dosimetria, mas sim a inovação recursal da defesa nos embargos de declaração para introduzir tese não ventilada no recurso de apelação. Quanto ao mérito, o art. 619 do CPP é claro: os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A omissão só se configura quando o tribunal deixa de se pronunciar sobre questão que deveria ter enfrentado à luz do que foi efetivamente devolvido pelo recurso. Como a continuidade delitiva não integrou as razões da apelação, inexistia omissão a sanar o silêncio do acórdão não era vício, mas consequência natural do efeito devolutivo limitado ao que foi impugnado. O argumento de que dosimetria da pena é matéria de ordem pública cognoscível de ofício não ampara a inovação recursal em embargos de declaração. O poder de correção ex officio existe, mas pressupõe que a matéria esteja no processo e tenha sido ao menos discutida não que seja introduzida por via imprópria pela parte, em recurso cujo objeto legal não comporta ampliação temática. Além disso, o MPF, após

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

análise dos autos, concluiu inexistir flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício quanto à continuidade delitiva, tendo em vista que os fatos revelam condutas autônomas com ausência de unidade de desígnios. IV. TESE A continuidade delitiva, embora constitua matéria de ordem pública relacionada à dosimetria da pena, não pode ser introduzida pela primeira vez em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão de apelação que não a examinou, quando o tema não integrou as razões recursais, pois o silêncio do julgado não configura omissão configura exercício regular dos limites do efeito devolutivo. A inovação recursal pelos embargos de declaração viola o art. 619 do CPP. Parecer pelo não provimento do agravo regimental."

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 541/553), assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E MAJORADO, EM CONCURSO MATERIAL. CORTE DE ORIGEM QUE, APÓS REJEITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACOLHE VOTO VENCIDO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES, PARA APLICAR A CONTINUIDADE DELITIVA. TODAVIA, A MATÉRIA NÃO FOI VENTILADA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE INOVAÇÃO RECURSAL, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 1. O Tribunal a quo, ao acolher os embargos infringentes para reconhecer a continuidade delitiva, examinou tese. defensiva a título de inovação recursal, haja vista que aquela somente foi ventilada nos anteriores aclaratórios defensivos. Esclareça-se que a questão pertinente ao crime continuado não foi discutida na apelação. 2. Nessa linha, a Corte de origem, ao entender pela caracterização da continuidade delitiva – inovação recursal, como visto, dos embargos de declaração –, reconheceu omissão inexistente, o que constitui violação ao art. 619 do CPP. 3. Os julgados que tratam da impossibilidade de inovação recursal em embargos de declaração contêm orientação que igualmente se aplica aos aclaratórios manejados perante a Corte de origem, considerando-se, inclusive, a redação do art. 619 do CPP, no sentido de que cabem embargos de declaração somente quando houver na sentença ou no acórdão "ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 4. Nesse sentido, no julgamento do AgRg no AREsp n. 2.545.352/GO (rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 6/5/2025, DJEN 12/5/2025), essa E. Corte Superior decidiu que se o pedido não foi deduzido nas razões da apelação criminal, mas apenas por ocasião da sustentação oral perante a Corte de origem e dos posteriores embargos de declaração, não procede a arguida violação aos arts. 619 e 620 do CPP. "Como é cediço, a elasticidade devolutiva desse recurso, no processo penal, está atrelada às insurgências aventadas nas razões recursais, as quais servem de baliza ao tantum devolutum quantum appellatum." 5. Inexiste, na espécie, flagrante ilegalidade na aplicação do concurso material de crimes de estupro. Se o agente se aproveitava dos momentos em que a vítima ia ao banheiro ou ia se trocar para a prática do delito, em contextos fáticos diversos, trata-se de "criminoso de oportunidade", razão pela qual não há que se falar em unidade de desígnios entre as condutas praticadas,

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

afastando-se, com efeito, a hipótese de continuidade delitiva. Precedente. 6. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental."

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada, proferida por esta Ministra relatora, está assim fundamentada (fls. 486-492):

> In casu , percebe-se que a defesa do recorrido, apenas em sede de embargos de declaração, levantou a matéria relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva, ponto não sustentado nas razões de apelação. A jurisprudência desta Corte Especial é firme no sentido de que "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em Nesse sentido: 13/09/2016, DJe 21/09/2016). Nesse sentido: " DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por B P R P DA S contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental em agravo em recurso especial, o qual sustenta a ocorrência de contradição e omissão no acórdão. A defesa argumenta que o acórdão teria deixado de considerar dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal mencionados em fases anteriores do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado apresenta contradição ao não considerar a fundamentação jurídica supostamente constante em recursos anteriores; e (ii) estabelecer se houve omissão quanto à análise dos dispositivos de lei federal mencionados pela defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contradição que enseja embargos de declaração deve ser interna ao julgado, ou seja, entre as premissas e as conclusões da própria decisão. Não é possível alegar contradição com base em elementos externos ao julgado. 4. Não há contradição no acórdão embargado, pois as premissas e conclusões mantêm coerência interna, especialmente no que tange à falta de indicação clara e particularizada de dispositivos de lei federal no recurso especial. 5. A omissão não se verifica, pois o acórdão analisou detalhadamente as razões pelas quais a decisão da Presidência da Corte não merecia reparos, abordando todas as alegações da defesa, inclusive as novas alegações constantes das razões do agravo regimental. 6. A apresentação tardia de novos argumentos em sede de agravo regimental configura inovação recursal, vedada pela jurisprudência, e não supre a deficiência da fundamentação no recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A contradição apta a justificar embargos de declaração deve ser interna ao próprio acórdão embargado. 2. A apresentação de novos fundamentos em sede de agravo regimental constitui inovação recursal, vedada pela jurisprudência. Dispositivos relevantes citados: CPP, 156, 157. art. 619; CP, art. 20; CPP, arts. 231, 232, Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.101.569/PA, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024; AREsp n. 2.522.786/SC, STJ, EDcl no AgRg no Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.554.635/MG, 28/5/2024. relator Ministro Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

> Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024. Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, não há flagrante constrangimento ilegal que justifique a concessão de habeas corpus pretensão defensiva de se aplicar a continuidade delitiva. (...) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, para restabelecer o acórdão anterior ao julgamento dos embargos infringentes.

Nas razões do presente agravo, embora o agravante afirme que o acolhimento do recurso especial estaria em dissonância com Súmula 83/STJ, argumentando que o entendimento adotado no acórdão local se harmoniza com precedentes desta Corte, tal argumento não merece acolhimento. O óbice da Súmula 83/STJ impõe que o recurso especial seja inadmitido quando a orientação do Tribunal de origem coincidir com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Todavia, a controvérsia delineada no recurso especial ministerial não gravita em torno da possibilidade abstrata de reconhecimento ex officio da continuidade delitiva — faculdade que este Superior Tribunal de Justiça admite em hipóteses excepcionais.

O cerne da questão reside na inidoneidade da via dos embargos de declaração para a veiculação de tese inédita, não submetida ao crivo do colegiado por ocasião do recurso de apelação. Sob esse prisma, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao consignar que os aclaratórios possuem contornos rígidos de fundamentação vinculada (art. 619 do CPP), sendo vedada a inovação recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Isso ocorre porque o efeito translativo não autoriza a correção de omissão sobre tema que sequer foi devolvido ao Tribunal, inexistindo, portanto, vício de fundamentação no acórdão embargado que justifique o acolhimento da insurgência tardia.

Primordialmente, verifica-se que o recurso de apelação interposto pela defesa não abrangeu o pleito de reconhecimento do crime continuado. Tal omissão recursal impedia o Tribunal *a quo* de enfrentar a matéria em sede de embargos infringentes, sob pena de indevida ampliação cognitiva. Nesse sentido, considerando que o acórdão da apelação foi silente sobre o tema — justamente por não ter sido provocado nas razões recursais —, é evidente a inexistência de omissão a ser sanada. A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a inovação recursal em sede de embargos de declaração. Portanto, ao acolher a tese da continuidade delitiva apenas nesse estágio processual, o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que não havia vício integrativo a ser suprido.

Cumpre ressaltar, ademais, a inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício. Sob o prisma do Direito Material, a análise dos autos revela que o recorrido praticou atos libidinosos e conjunção carnal em contextos fáticos distintos, configurando condutas autônomas. A pluralidade de ações em momentos diversos evidencia o rompimento da unidade de desígnios, o que afasta o preenchimento dos requisitos previstos no art. 71 do Código Penal e impõe o reconhecimento do concurso material de crimes.

O agravante sustenta ainda a observância do princípio da dialeticidade sob o argumento de que foi oportunizada ao *Parquet* a manifestação sobre a continuidade delitiva em sede de embargos. Tal tese, contudo, confunde o dever de colaboração das partes com a própria higidez do sistema recursal, não sendo apta a elidir a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

É cediço que o princípio da dialeticidade não se esgota na mera garantia do contraditório, ele impõe que o recurso mantenha estrita correlação com o provimento judicial impugnado. A inovação recursal em

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

embargos de declaração é inadmissível pois subverte a natureza puramente integrativa da via aclaratória, transformando-a, indevidamente, em um instrumento de devolução ampla. Tal prática desvirtua o rito processual, esvazia o instituto da preclusão e compromete a estabilização das decisões judiciais, que o sistema busca salvaguardar.

No plano material, a análise do acórdão recorrido revela que o agente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, além desta última, em contextos fáticos e momentos distintos. Trata-se, portanto, de condutas autônomas que evidenciam o rompimento da unidade de desígnios. Ante a ausência do liame subjetivo e da homogeneidade de execução, afasta-se a figura do crime continuado (art. 71 do CP) para reconhecer o concurso material de crimes (art. 69 do CP), dada a nítida pluralidade de ações e desígnios.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:47
Código de Controle do Documento: 6486a2c8-59af-4659-905e-941a2b63e062

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0209979-9

AgRg no AREsp 2.959.234 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001298420238120800 08001298420238120800050003 082023000003183 28422022 80012984202381208005 0003 82023000003183

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	M DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	M DA S M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:15:33
Código de Controle do Documento: 1C0FDFC1-F269-4924-BD27-3ABD5341A8C2